



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002675/96-54
Recurso nº. : 13.548
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : MARIA HELENA LOBO CAVALLARE
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.928

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA LOBO CAVALLARE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002675/96-54
Acórdão nº. : 104-15.928
Recurso nº. : 13.548
Recorrente : MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte MARIA HELENA LOBO CAVALLARE, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 18.717,78 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, cobrado em razão da glosa nas deduções com despesas médicas, contribuições e doações, e imposto retido na fonte.

Com a impugnação de fls. 01, o sujeito passivo se insurge contra a exigência fiscal, onde, dentre outros argumentos, alega que:

- O valor das DEDUÇÕES lançados na referida declaração, importam em 16.825,85 UFIR, quando na Notificação deparamos com uma DEDUÇÃO de 3.542,13 UFIR, gostaríamos que este Órgão nos informasse o por quê de tamanha diferença entre o valor declarado e o Notificado.

- Quanto ao item referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assumimos que houve um erro, não uma sonegação, já que acompanha a Declaração, no ato da entrega uma via da Cédula "C" (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002675/96-54
Acórdão nº. : 104-15.928

- A requerente em momento algum, durante o tempo que declarou Imposto de Renda, foi Notificada com Lançamentos Suplementares, prova de sua boa fé para com seus País. Requer portanto de V.S.a., o direito de uma revisão em sua Declaração, já que não há mais tempo para retifica-la, mas que, de alguma forma lhe seja dado o direito de defesa mais completo em nome da justiça.

Apreciando a questão, a autoridade singular acolheu em parte os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e julga o lançamento, parcialmente procedente, em decisão assim fundamentada:

- As despesas médicas efetuadas pela contribuinte, durante o exercício de 1994, ano-base de 1993, tem sua dedução na declaração de rendimentos estabelecida no inciso I, artigo II, da Lei nº 8.3383/91, desde de que observadas as disposições constantes nos parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

- Nesse sentido, a documentação comprobatória de fls. 12, 14, 16, 18 e 21, exibidos pelo sujeito passivo atendem plenamente aos requisitos da legislação de regência, para a sua dedução como despesas médicas, no montante de 2.930,86 UFIR, já consideradas na notificação.

- Quanto as contribuições e doações, como a contribuinte apresentou somente parte dos comprovantes dos pagamentos efetuados, e não comprovou se as entidades indicadas nas fls. 25, possuem reconhecimento de utilidade pública, conforme exigido pela legislação de regência, deve assim ser mantida a glosa.

- Com referência ao item do imposto retido na fonte, indicado na declaração de ajuste, linha 20 (fls.06), não impugnado pela requerente, sanada a divergência, de acordo


3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002675/96-54
Acórdão nº. : 104-15.928

com os rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, pela entidade pagadora, a notificação foi expedida corretamente.

- A multa de ofício deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls.27, em 27.02.97, onde contesta apenas a parte da glosa relativa ao imposto de renda retido na fonte.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 47/48 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002675/96-54
Acórdão nº. : 104-15.928

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente sobre a glosa de deduções relativas a despesas médicas, contribuições e doações, e imposto retido na fonte, considerados na declaração do imposto de renda do exercício de 1994, ano-base de 1993.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.03, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 17.339,03 UFIR, além dos acréscimos legais cabíveis.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002675/96-54
Acórdão nº. : 104-15.928

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO